

# ANTROPOLOGIA JURÍDICA E O (DES)ENCONTRO COLONIAL: CONTORNOS DE UMA CRÍTICA PÓS-COLONIAL<sup>1</sup>

*Gabriel Antonio Silveira Mantelli (USP)<sup>2</sup>*

## RESUMO:

O artigo propõe um olhar sobre as possibilidades críticas que a literatura antropológica jurídica, em diálogo com os estudos pós-coloniais, desempenha na perspectiva de formação de um direito insurgente no contexto brasileiro, resgatando as histórias esquecidas e apagadas dos povos subalternos. Com esse trabalho, busca-se pensar o pluralismo jurídico não apenas a partir das possibilidades de outras narrativas jurídicas e normatividades em confronto com o direito estatal, mas, sobretudo, entendê-lo como um continuísmo do encontro colonial que ainda persiste em dinâmicas como a da colonialidade e do imperialismo. É cediço, assim, que o (des)encontro da "civilização" europeia com outros modos de vida e culturas que não desejavam se integrar à maquinaria moderna/colonial gerou embates que perduram em realidades das quais se confrontam e insurgem cotidianamente contra essa hegemonia. Vê-se, no contexto estrutural da opressão, o potencial uso do direito enquanto instrumento emancipatório. A partir do ponto de vista de emancipação, constatou-se a necessidade de lutas por reconhecimento, uma categoria teórica que centraliza os modos como as pessoas e as populações se percebem, o que, conseqüentemente, instigam de que forma o direito pode reconhecer e se abrir para esse debate, descolonizando-se a partir de diversas possibilidades e miradas. Atualmente, por exemplo, vemos muitos desses desencontros coloniais representados principalmente pelas lutas de demarcação em terras indígenas. Em termos metodológicos, utilizou-se da revisão bibliográfica a partir de autores e autoras como Peter Fitzpatrick, Eve Darian-Smith, Brian Tamanaha, Sally Engle Merry e Mark Goodale, dos(as) quais partem dos estudos pós-coloniais para compor o diálogo crítico entre a antropologia jurídica e o pluralismo jurídico.

**PALAVRAS-CHAVE:** Antropologia jurídica; pluralismo jurídico; direito insurgente; desencontro colonial; estudos pós-coloniais.

## INTRODUÇÃO

O artigo integra um esforço inicial de revisão bibliográfica, dentro de um panorama mais amplo de pesquisa doutoral em andamento, e propõe um olhar sobre as possibilidades críticas que a literatura antropológica jurídica, em diálogo com os estudos pós-coloniais, desempenha na perspectiva de formação de um direito insurgente no contexto brasileiro, resgatando as histórias esquecidas e apagadas dos povos subalternizados. Com esse trabalho, busca-se pensar o pluralismo jurídico não apenas a partir das possibilidades de outras narrativas jurídicas e normatividades em confronto com o direito estatal, mas, sobretudo,

---

<sup>1</sup> Este artigo foi apresentado ao VII ENADIR (Encontro Nacional de Antropologia do Direito) no *GT 15 – Pluralismo jurídico em perspectiva: usos contemporâneos de um conceito fundador*.

<sup>2</sup> Doutorando em Filosofia e Teoria Geral do Direito na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Professor de Direito na Universidade São Judas Tadeu (USJT), onde coordena o Núcleo de Direito e Descolonização (USJT/CNPq), e na Escola Superior de Engenharia e Gestão (ESEG - Faculdade do Grupo ETAPA). Mestre em Direito e Desenvolvimento pela Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas (FGV Direito SP), com período de pesquisa na Kent Law School. Bacharel em Direito pela USP. Advogado da Conectas Direitos Humanos e consultor em São Paulo. E-mail: [gabrielmantelli@gmail.com](mailto:gabrielmantelli@gmail.com)

entendê-lo como um continuísmo do encontro colonial que persiste em dinâmicas como a da colonialidade e do imperialismo.

A partir do ponto de vista de emancipação, constatou-se a necessidade de lutas por reconhecimento, uma categoria teórica que centraliza os modos como as pessoas e as populações se percebem. Isso, conseqüentemente, acaba por instigar de que forma o direito pode reconhecer e se abrir para esse debate, descolonizando-se a partir de diversas possibilidades e miradas. Atualmente, por exemplo, vemos muitos desses desencontros coloniais representados principalmente pelas lutas de demarcação em terras indígenas. Em termos metodológicos, utilizou-se da revisão bibliográfica a partir de autores e autoras como Peter Fitzpatrick, Eve Darian-Smith, Brian Tamanaha, Sally Engle Merry e Mark Goodale, dos(as) quais partem dos estudos pós-coloniais para compor o diálogo crítico entre a antropologia jurídica e o pluralismo jurídico.

## **1 SIGNIFICADOS DA DESCOLONIZAÇÃO**

Parto do pressuposto teórico de que os (des)encontros da colonização resultaram não apenas em múltiplos genocídios dos povos originários, como, também, um epistemicídio, negando, invisibilizando e descredibilizando as formas de pensar, estar, agir e se relacionar das pessoas que não haviam chegado ao nível de “civilização” e “superioridade” social que os povos europeus pregavam nos territórios do Sul Global. É cediço, assim, que esse (des)encontro da “civilização” europeia com outros modos de vida e culturas que não desejavam se integrar à maquinaria moderna/colonial gerou embates que perduram em realidades das quais se confrontam e insurgem cotidianamente contra essa hegemonia. Vê-se, no contexto estrutural da opressão, o potencial uso do direito enquanto instrumento emancipatório.

Quando nos referimos à ideia de de(s)colonizar, estamos partindo do enfrentamento das diversas formas internas e externas da colonialidade do poder, do ser e do saber, das quais reforçam a afirmação de que, ainda hoje, os países pertencentes do Sul Global que foram colonizados pelos europeus ainda enfrentam uma dependência de práticas e epistemologias do Norte Global (CÉSAIRE, 1978; QUIJANO, 2005; CASTRO-GÓMEZ; GROSFUGUEL, 2007; MALDONADO-TORRES, 2007; MIGNOLO, 2008). O colonialismo (e seu irmão-gêmeo, o imperialismo), além de ter promovido a morte física de inúmeros nativos, ainda promoveu a dizimação de seus conhecimentos. Ocorre que, ainda hoje, permeia-se a noção de uma suposta superioridade epistêmica de tudo que vem “de cima”. Esse domínio, além de uma forma geopolítica e econômica de subordinar países “terceiro-mundistas” à

hegemonia Norte Global, serve como um mecanismo de oprimir e desumanizar, ainda que indiretamente, as culturas e populações do Sul Global (SALDÍVAR-HULL; GUHA, 2001).

É um fato sabido de que o regime colonial modificou o mundo e persiste em modificá-lo com seus legados, adotando diversos mecanismos para manter práticas racistas, discriminatórias e hegemônicas para a manutenção do poder “de cima” (LOOMBA, 2007; MIGNOLO, 2008). No contexto brasileiro, a condição de independência de Portugal não tornou o Brasil um país autônomo das amarras coloniais, pois, internamente, o país ainda está conectado à hegemonia de orientação eurocentrada que molda nossos modos de pensar e interpretar as coisas (BOSI, 1992). A “estrutura biológica” concebida pela civilização europeia na invasão das terras brasileiras gerou grande parte dos ideais de conhecimento que utilizamos e reproduzimos.

A ideia de descolonizar, baseada no fato de que o regime colonial modificou o mundo e persiste em modificá-lo com seus legados, assume variadas conotações. Em primeiro lugar, há uma intenção política anticolonial, que é livrar as “coisas” do mundo das relações de poder assimétricas entre povos, culturas e territórios. Existe, assim, inspiração histórica nas lutas anticoloniais vivenciadas nos países e nas comunidades que sofreram ou ainda sofrem o império do regime colonial. Pensemos, mais uma vez, na resistência diária dos povos indígenas e na denúncia do genocídio negro no Brasil. Segundo, há uma influência específica pós-colonial, vinda dos estudos literários e dos estudos subalternos, que aponta como certos eventos históricos foram deixados de fora da história oficial: não porque fossem desimportantes, mas porque estavam além do alcance de um certo recorte de mundo eurocêntrico. A característica desse aspecto da descolonização é vocalizar, revelar “coisas” invisíveis, resgatar pensadores e pensadoras marginais, visitar outros conhecimentos. Finalmente, há uma mudança epistemológica decolonial que diz respeito à práxis de oposição ao projeto de conhecimento eurocentrado e racista, imposto como universal ao mundo, desde os tempos coloniais. Essa resistência epistêmica, na prática, impõe a reelaboração de currículos e a inclusão de outros conhecimentos nas ciências. De(s)colonizar implica necessariamente reajustar a maneira como vemos o mundo.

## **2 ENCONTROS E DESENCONTROS DO/NO DIREITO**

De forma ambígua, uma significativa parcela dos(as) operadores(as) do direito ainda tende a reproduzir esses pensamentos hegemônicos e excludentes inseridos na sociedade pelos conquistadores que estabeleceram “normas” étnico-raciais para inferiorizar povos indígenas e populações negras como indivíduos desumanos em detrimento dos corpos brancos

(QUIJANO, 2005; MOREIRA, 2019).<sup>3</sup> O sistema de poder e normas vigentes no Brasil, assim como em outros países outrora coloniais, advém de um direito fortemente inspirado pelos princípios europeus da época colonial e em transplantes jurídicos desde então. Paradoxalmente, o direito seria capaz de promover justiça social ao mesmo tempo em que permite a vigência de instrumentos de opressão institucional de povos marginalizados (SARAT; KEARNS, 1998; PIRES, 2019). Não obstante, direitos das populações indígenas que seriam, em tese, premissas básicas e obrigatórias dentro de um Estado Democrático de Direito se mostram, na prática, como palavras que passam longe dos poderes constitucionais brasileiros (SILVA, 2007; MARÉS DE SOUZA FILHO, 2011; ALCÂNTARA; MAIA; TINÔCO, 2018; CUNHA; BARBOSA, 2018; APURINÃ; SCANDOLA, 2020; GONZAGA, 2021).

De maneira a questionar as estruturas de poder formadas pelo colonialismo, uma onda de teóricos(as) atua no sentido de tensionar esse aparato que promove a desconsideração e subalternização de indivíduos oprimidos pela história oficial, colocando-os no centro das discussões. Essa forma crítica de interpretar o direito, seus aparatos e suas estruturas busca não mais entender o fenômeno jurídico a partir da lógica hegemônica, mas a partir de operadores(as) jurídicos e agentes sociais subalternizados e/ou deslocados da lógica moderna/colonial (DARIAN-SMITH; FITZPATRICK, 1999; BRAGATO, 2016, 2014). Aqui, o eurocentrismo reproduz uma dominação epistemológica no Sul Global, em termos jurídicos, com a intenção de preservar a atuação de três mecanismos que representam fatores de desigualdade: o colonialismo, o patriarcado e o capitalismo (ANGHIE, 2007; WOLKMER, 2007, 2017a; SANTOS, 2010, 2015; BRAGATO, 2014; AMIN, 2021).

A intencionalidade de silenciar vozes subalternizadas pela história é, ao mesmo tempo, uma prática da colonialidade do poder, para dizer que estes corpos não têm os mesmos direitos de quem mantém o poder na sociedade, e, também, uma intenção política, criando obstáculos para que tais pessoas não possam atuar ativamente na processo jurídico brasileiro, e, conseqüentemente, continuem invisíveis para o Estado. Os direitos humanos, nesse sentido, podem agir, estrategicamente, na contramão desse projeto moderno, utilizando a resistência às desigualdades de participação e tratamento dos Estados (FRUTOS, 1998, 2007, 2009; FLORES, 2002; BALDI, 2004; GOODALE, 2006; RAJAGOPAL, 2008; BRAGATO, 2011, 2016; PAHUJA, 2011; RUBIO, 2014; TROUILLOT, 2016; PIRES, 2019). Quando pensamos

---

<sup>3</sup> A forma dúbia de compreender o fenômeno jurídico, inclusive, justifica-se pela contradição em utilizar um direito formado sob axiomas discriminatórios que perpetuam essas noções e práticas imperiais de enxergar as pessoas e, conseqüentemente, de aplicar e dizer o direito.

no caso dos indígenas, essa onda teórica crítica pretende estudar e compreender os processos geradores da vulnerabilidade e desumanização desses povos, e, a partir desse diagnóstico, assegurar condições dignas aos indígenas para a reprodução de suas culturas e seus modos de vida (BRAGATO, 2014; PAZELLO, 2014; FAGUNDES, 2015; PIRES, 2019). O processo emancipatório do direito ressalta a necessária dissociação institucional e epistemológica do Brasil com as faculdades do saber eurocêntricas (RAJAGOPAL, 2003; GOODALE, 2006; CASTRO-GÓMEZ; GROSFOGUEL, 2007; MALDONADO-TORRES, 2007; MIGNOLO, 2008; PAHUJA, 2011; TUCK; YANG, 2012; KILOMBA, 2020).

Os encontros coloniais modernos podem ser equiparados pelas insurgências indígenas contra a maquinaria Estatal (colonial), associada ao avanço do capital, que constantemente nega seus direitos à terra. A constância de lutas por direitos básicos marcaram a resistência à maquinaria moderna/colonial (MERRY, 2003; MATTEI; NADER, 2013). A antropologia jurídica pode ser colocada em paralelo com a discussão ao passo que a disciplina estuda os costumes e culturas de um povo para formar uma melhor compreensão da questão, aproximando as demandas indígenas das questões políticas e jurídicas. Nesse sentido, Pirie (2013, p. 15, tradução livre) alinha a atuação da antropologia jurídica ao afirmar que essa área de estudo “emprega uma perspectiva histórica comparada que pode sugerir novos paradigmas e possibilidades de análise: o apelo da forma jurídica, os elementos idealistas - as maneiras pelas quais o direito tende a invocar uma ordem superior - a eficácia prática do direito sem aplicação e empréstimos legais.”<sup>4</sup> A estrutura de opressão ao continuísmo das vidas indígenas vem sendo questionada e desmantelada aos poucos pelos contornos da crítica pós-colonial. Destaca-se, nesse ponto, os diálogos quanto a interculturalidade, que sublinham a necessidade do Estado em reconhecer as diferentes culturas que tutelam os interesses políticos e jurídicos dos povos indígenas (MCLAREN, 1997; VILLORO, 1998; ETXEBERRIA, 2004; SANTILLI, 2005; SILVA, 2007; MARÉS DE SOUZA FILHO, 2011; VERSOLATO; GOMES, 2016; MANTELLI; ALMEIDA, 2019).

### **3 PLURALISMO JURÍDICO ENQUANTO DESENCONTRO PÓS-COLONIAL**

O conceito de pluralismo jurídico, como articulado por Fernanda Pirie em diálogo com os principais expoentes do campo, como Brian Tamanaha (2021), Eve Darian-Smith e Fitzpatrick (1999) e Sally Engle Merry (1988), decorre das múltiplas manifestações,

---

<sup>4</sup> No original, em inglês: “An anthropology of law that employs a comparative historical perspective can suggest new paradigms and possibilities for analysis: the appeal of the legal form, the idealistic elements—the ways in which law tends to invoke a higher order—the practical efficacy of law without enforcement, and legal borrowing.” (PIRIE, 2013, p. 15)

experiências e necessidades humanas de certos grupos culturais que, eventualmente, podem ter incompatibilidades institucionais com o poder político centralizado. Ademais, a questão trazida pelo pluralismo é de que existem outras maneiras de se organizar politicamente e resolver conflitos que não são aquelas emanadas pelo monismo jurídico e/ou pelas formas consideradas modernas e civilizadas de organização social (MERRY, 1988; DARIAN-SMITH; FITZPATRICK, 1999; WOLKMER, 2001; OLIVÉ, 2004; BELLOSO MARTÍN; DE JULIOS-CAMPUZANO, 2008; BALDI, 2015; COLAÇO, 2015; LIXA; FERRAZZO, 2018; CERVANTES, 2020; TAMANAHA, 2021). Nesse sentido, digna de menção quando Pirie (2013, p. 13, tradução livre) afirma que:

A antropologia do direito pode fazer mais do que contribuir para a compreensão da dinâmica local, contextos e reivindicações indígenas ou, inversamente, questões mais amplas de poder, dominação e resistência; e pode fazer mais do que reconhecer o fato do pluralismo. Prestando atenção em sua linguagem e explorando o significado e a atração do que é distintamente legalista, podemos começar a responder a questões sobre os múltiplos papéis que o direito desempenha em um mundo complexo e o que é distinto nele como forma social.<sup>5</sup>

Fernanda Pirie (2013), ao seguir os passos de Geertz, assume grande parte dos pressupostos da antropologia interpretativa, tomando cuidado com os equívocos de um estudo comparado do direito simplesmente mobilizador de categorias fixas. Geertz (2008) retoma a discussão específica sobre o pluralismo jurídico, afirmando que é preciso compreender as realidades jurídicas complexas, especialmente as do Terceiro Mundo, não como uma fase de transição entre marcos jurídicos opostos, mas, sim, como uma “condição solidificada”. Assim, poderíamos avançar na expansão das formas de discursos estabelecidas e no marco da heterogeneidade cultural. Compreender os diversos sentidos do pluralismo jurídico e das alternativas etnográficas interpretativas têm me auxiliado na composição de um arcabouço teórico frutífero para pensar em outros rumos metodológicos para a pesquisa.

Diferentemente do que era pregado pelo monismo jurídico, o pluralismo demonstra empiricamente a coexistência de inúmeras formas de conceber e interpretar as normas jurídicas. Os povos indígenas, por exemplo, possuem diferentes formas de organização político-social que, em muitos casos, diferem dos parâmetros adotados pelo ordenamento considerado oficial pelo Estado. No contexto brasileiro, emergem, por derradeiro, muitos

---

<sup>5</sup> No original, em inglês: “The anthropology of law can do more than contribute to the understanding of local dynamics, contexts, and indigenous claims, or conversely wider issues of power, domination, and resistance; and it can do more than recognize the fact of pluralism. By attending to its language and exploring the significance and attraction of what is distinctly legalistic, we can begin to answer questions about the multiple roles law plays in a complex world and what is distinctive about it as a social form”.

conflitos com as instituições jurídicas, pois o não reconhecimento completo da interculturalidade esconde a abrangência do direito, negando a existência da pluralidade cultural de conceber as normas (MERRY, 1988; WOLKMER, 2001; LIMA, 2012; LÓPEZ, 2014; HESPANHA, 2013; DUSSEL, 2016).

Algumas experiências afora demonstram grandes avanços na plurinacionalidade constitucional, incluindo um pensamento contra-hegemônico que se abre para novas transformações, emancipações e insurgências “desde abaixo” (SANTOS; GARAVITO, 2005). Cita-se, a princípio, o novo constitucionalismo latino-americano, que passou a reconhecer o pluralismo jurídico a nível nacional em diversas experiências nacionais, como na Bolívia e no Equador (BELLIDO, 2012; LLASAG FERNÁNDEZ, 2014; VAL; BELLO, 2014; BALDI, 2015; VIEIRA, 2015; BACHA, 2020). Esse novo constitucionalismo “desde abaixo” evolui no sentido da descolonização para um tipo de emancipação, pois confronta-se o assentamento de colonialismos internos nas estruturas políticas do Sul Global (MERRY, 1988; LLASAG FERNÁNDEZ, 2008, 2014, 2017; SANTOS, 2008, 2015; GARAVITO, 2011; HOME, 2013; CRUZ CARRILLO, 2017; SARTORI JÚNIOR, 2017; GONZAGA, 2021; TAMANAHA, 2021).

Importantes estudiosos(as) fortalecem as interlocuções políticas na luta indígena para a construção de normas cada vez para plurais e que, de fato, incorporem os direitos e interesses indígenas (LOBO, 1996; BARRETO, 2003; SANTOS FILHO, 2005; VILLARES, 2009; SARTORI JÚNIOR, 2017; ALCÂNTARA; MAIA; TINÔCO, 2018; BACCA, 2018; CUNHA; BARBOSA, 2018; APURINÃ; SCANDOLA, 2020; GONZAGA, 2021; SILVA, 2021; GONZAGA, 2021; NINOMIYA; PEIXOTO; SILVA; MOREIRA, 2021). Alvaro Gonzaga (2021, p. 126), por exemplo, frisa que:

O levante decolonial não se pauta somente em superar o processo colonial de nossa história e não se baseia só em procurar descolonizar as regiões colonizadas, mas assumir uma compostura de luta permanente para registrar uma nova história dos colonizados como personagens sociais participantes do processo e não como meros agentes moldáveis, subjugados e subalternos. A decolonialidade diz respeito ao procedimento que almeja superar historicamente a colonialidade e pressupõe um plano mais amplo, uma incumbência urgente de insurreição do modelo de poder colonial na atualidade tendo em vista o amanhã.

A hegemonia dos Estados monistas, como o Brasil, seguem o mecanismo de descredibilização dos modos de ser, estar e agir dos indígenas (SANTOS, 1995; MARÉS DE SOUZA FILHO, 1998; OLIVÉ, 1999; ARNAUD; DULCE, 2006; HESPANHA, 2013; SMITH, 2018; KRENAK, 2019; TAMANAHA, 2021). A insurgência pelo reconhecimento

questiona justamente essa hegemonia imperial num país autointitulado democrático (CARVALHO, 2006; HONNETH, 2009; ARAÚJO, 2013; MATTEI; NADER, 2013; CUNHA; BARBOSA, 2018; BACHA, 2020). O pluralismo jurídico, assim, não é um estágio, mas apresenta-se enquanto uma necessidade de articulação político-institucional que dê conta das contradições das dinâmicas pós-coloniais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O pluralismo jurídico é uma oportuna chave de análise para o pós-colonialismo, pois, ao tensionar as estruturas jurídicas, podem-se emergir potenciais emancipações, em níveis epistemológicos e políticos, para a devida valorização das populações subalternizadas. Os inúmeros contornos da antropologia jurídica arquitetam frutíferas análises para (re)pensarmos, como debatemos brevemente, a questão da vulnerabilidade dos povos indígenas na atualidade. Uma dessas formas de interpretar a marginalização indígena parte de estudos pós-coloniais para demonstrar que a forma de descredibilizar esse grupo se iniciou a partir do momento que os povos europeus invadiram as terras brasileiras, e, posteriormente, impuseram seus modos nas subjetividades das populações originárias, estabelecendo uma mecânica de hegemonia cultural e epistêmica.

A epistemologia jurídica atual ainda perpetua o conceito institucional de poder formado pela colonização, dificultando e até negando direitos efetivos aos subalternos, pois, afinal de contas, há uma nítida escala de hierarquização que julga que uns merecem mais direitos do que outros. Uma antropologia pós-colonial procura a subversão nesse sistema de opressão, integrando práticas anticoloniais para o reconhecimento e positivação de interesses indígenas. A persistência dos diversos desencontros coloniais, ainda que noticiada, segue cada vez mais naturalizada. O colonialismo está mais do que presente na atualidade, ainda que assumam diferentes conotações. Por pluralismo jurídico não apenas podemos pensar possibilidades de outras narrativas jurídicas e normatividades em confronto com o direito estatal, mas, sobretudo, entendê-lo como um continuísmo do encontro colonial que ainda persiste em dinâmicas como a da colonialidade e do imperialismo.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALCÂNTARA, Gustavo Kenner; MAIA, Luciano Mariz; TINÔCO, Livia Nascimento. **Índios, direitos originários e territorialidade**. Brasília: Editora ANPR, 2018.

AMIN, Samir. **O eurocentrismo: crítica de uma ideologia**. São Paulo: LavraPalavra, 2021.



ANGHIE, Antony. **Imperialism, sovereignty and the making of international law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2007.

APURINÃ, Kuawa; SCANDOLA, Estela Rondina. **Povos indígenas no Brasil: direitos, políticas sociais e resistências**. Porto Alegre: Nova Práxis Editorial, 2020.

ARAÚJO, Ana Valéria. Desafios e perspectivas para os direitos dos povos indígenas no Brasil. In: MARÉS DE SOUZA FILHO, Carlos Frederico; BERGOLD, Raul Cezar. **Os direitos dos povos indígenas no Brasil: desafios no século XXI**. Curitiba: Letra da Lei, 2013. p. 139-166.

ARNAUD, André-Jean; DULCE, María José Fariñas. **Sistemas jurídicos: elementos para un análisis sociológico**. Madrid: Boletín Oficial del Estado, 2006.

BACCA, Paulo Ilich. **Indigenizing International Law: Inverse Legal Anthropology in the Age of Jurisdictional Double Binds**. 2018. Tese (Doutorado) - University of Kent, 2018.

BACHA, Diogo. **Desconstruindo o novo constitucionalismo latino-americano: o Tribunal Constitucional plurinacional e a jurisdição constitucional decolonial**. Belo Horizonte: Initia Via Editora, 2020.

BALDI, César Augusto. **Aprender desde o sul—novas constitucionalidades: pluralismo jurídico e plurinacionalidade—aprendendo desde o sul**. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

BALDI, César Augusto. **Direitos humanos na sociedade cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

BARRETO, Helder Girão. **Direitos indígenas: vetores constitucionais**. Curitiba: Juruá Editora, 2003.

BELLIDO, María Elena Attard. La última generación del constitucionalismo: el pluralismo descolonizador intercultural y sus alcances en el Estado Plurinacional de Bolivia. **Revista Lex Social**, Sevilla, v. 2, n. 2, p. 133-162, jul.-dez., 2012.

BELLOSO MARTÍN, Nuria; DE JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso. **Hacia un paradigma cosmopolita del derecho: pluralismo, ciudadanía y resolución de conflictos**. Madrid: Instituto Internacional de Sociología de Oñate-Dykinson, 2008.

BOSI, Alfredo. **Dialética da colonização**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Contribuições teóricas latino-americanas para a universalização dos direitos humanos. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 13, n. 99, p. 11-31, 2011.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Discursos desumanizantes e violação seletiva de direitos humanos sob a lógica da colonialidade. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 04, p. 1806-1823, 2016.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. **Novos estudos jurídicos**, Itajaí, v. 19, n. 1, p. 201-230, 2014.

CARVALHO, Joênia Batista de. Terras Indígenas: a casa é um asilo inviolável. In: ARAÚJO, Ana Valéria. **Povos Indígenas e a Lei dos “Branços”**: o direito à diferença. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006. p. 85-101.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGOUEL, Ramón (Orgs.). **El giro decolonial**: Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Universidad Javeriana-Instituto Pensar, Universidad Central-IESCO, Siglo del Hombre Editores, 2007.

CERVANTES, Aleida Hernández. Pluralismo Jurídico Transnacional: uma expressão jurídica da globalização hegemônica. **Revista Culturas Jurídicas**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 18, p. 278-302, 2020.

CÉSAIRE, Aimé. **Discurso sobre o colonialismo**. Lisboa: Sá de Costa, 1978.

COLAÇO, Thaís Luzia. Pluralismo Jurídico e o Direito Indígena na América Latina: Uma proposta de Emenda Constitucional no Brasil. In: WOLKMER, Antônio Carlos; LIXA, Ivone Fernandes M. (Orgs.). **Constitucionalismo, descolonización y pluralismo jurídico em América Latina**. Aguascalientes: CENEJUS/ Florianópolis: UFSC-NEPE, 2015. p. 78 – 91.

CRUZ CARRILLO, Juan Pablo. Pluralismo jurídico, Justicia Indígena y Derechos Humanos. **Revista Jurídica Piélagus**, Neiva, v. 16, n. 1, p. 103-107, jun. 2017.

CUNHA, Manuela Carneiro da; BARBOSA, Samuel. **Direitos dos povos indígenas em disputa**. São Paulo: Editora UNESP, 2018.

DARIAN-SMITH, Eve; FITZPATRICK, Peter. **Laws of the postcolonial**. Michigan: University of Michigan Press, 1999.

DUSSEL, Enrique. Transmodernidade e interculturalidade: interpretação a partir da filosofia da libertação. **Sociedade e Estado**, v. 31, p. 51-73, 2016.

ETXEBERRIA, Xabier. **Sociedades multiculturales**. Bilbao: Mens Aero, 2004.

FAGUNDES, Lucas Machado. **Juridicidades Insurgentes**: elementos para o pluralismo jurídico de libertação latinoamericano. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC. Florianópolis, 2015.

FLORES, Joaquin Herrera. Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade da resistência. **Sequência**, Florianópolis, v. 23, n. 44, p. 9-29, 2002.

FRUTOS, Juan Antonio Senent de. Ecología y problemas medioambientales. Orientaciones para la praxis desde otro marco cultural. **Revista de fomento social**, La paz, n. 256, p. 699-708, 2009.

FRUTOS, Juan Antonio Senent de. **Ellacuría y los derechos humanos**. Bilbao: Desclée de Brouwer, 1998.

FRUTOS, Juan Antonio Senent de. **Problemas fundamentales de los derechos humanos desde el horizonte de la praxis**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2007.

GARAVITO, César Rodríguez. **El derecho en América Latina**. Un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011.

GEERTZ, Clifford. **Local knowledge: Further essays in interpretive anthropology**. Londres: Basic Books, 2008.

GONZAGA, Alvaro de Azevedo. **Decolonialismo indígena**. São Paulo: Matrioska, 2021.

GOODALE, Mark. Toward a critical anthropology of human rights. **Current anthropology**, v. 47, n. 3, p. 485-511, 2006.

HESPANHA, Antonio Manuel. **Pluralismo Jurídico e Direito Democrático**. São Paulo: Annablume, 2013.

HOME, Robert. Outside de Soto's bell jar: Colonial/postcolonial land law and the exclusion of the peri-urban poor. In: HOME, Robert; LIM, Hilary. **Demystifying the Mystery of Capital**. London: Routledge, 2013. p. 23-42.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. 2ª ed. São Paulo: Editora 34, 2009.

KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano**. Rio de Janeiro: Editora Cobogó, 2020.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2019.

LIMA, Roberto Kant de. Antropologia jurídica. In: LIMA, Antonio Carlos de Souza. **Antropologia e direito: temas antropológicos para estudos jurídicos**. Blumenau: Associação Brasileira de Antropologia / LACED / Nova Letra, 2012. p. 35-54.

LIXA, Ivone Fernandes Morcilo; FERRAZZO, Débora; MACHADO, Lucas. **Cultura jurídica latino-americana: entre o pluralismo e o monismo na condição da colonialidade**. Curitiba: Multideia, 2018.

LLASAG FERNÁNDEZ, Raúl. Constitucionalismo plurinacional e intercultural de transição: Equador e Bolívia. **Meritum**, Belo Horizonte, v. 9, n. 1, p. 265-319, 2014.

LLASAG FERNANDEZ, Raul. **Constitucionalismo plurinacional en Ecuador y Bolivia a partir de los sistemas de vida de los pueblos indígenas**. 2017. Tese (Doutorado) - Universidade de Coimbra, Coimbra, 2017.

LLASAG FERNÁNDEZ, Raúl. Plurinacionalidad: una propuesta constitucional emancipadora. In: ÁVILA SANTAMARÍA, Ramiro. (Ed.). **Neonstitucionalismo y sociedad**. Quito: Ministerio de Justicia y Derechos Humanos del Ecuador, 2008. p. 311-355.

LOBO, Luiz Felipe Bruno. **Direito indigenista brasileiro**: subsídios à sua doutrina. São Paulo: Editora LTr, 1996.

LOOMBA, Ania. **Colonialism/postcolonialism**. London: Routledge, 2007.

LÓPEZ, Pedro Garzón. Pluralismo jurídico. **EUNOMÍA: Revista en Cultura de la Legalidad**, Madrid, n. 5, p. 186-193, 2014.

MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGOUEL, Ramon (coords.) **El giro decolonial**: Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Universidad Javeriana-Instituto Pensar, Universidad Central-IESCO, Siglo del Hombre Editores, 2007.

MANTELLI, Gabriel Antonio Silveira; ALMEIDA, Julia de Moraes. Entre o pós-colonial, o decolonial e o socioambiental: leituras sociojurídicas na América Latina. **Sociedade em Debate**, Pelotas, v. 25, n. 2, p. 11-23, 2019.

MARÉS DE SOUZA FILHO, Carlos Frederico. **A liberdade e outros direitos: ensaios socioambientais**. Curitiba: Letra da Lei, 2011.

MARÉS DE SOUZA FILHO, Carlos Frederico. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. Curitiba: Juruá, 1998.

MATTEI, Ugo; NADER, Laura. **Pilhagem**: quando o Estado de Direito é ilegal. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

MCLAREN, Peter. **Multiculturalismo crítico**. São Paulo: Cortez Editora, 1997.

MERRY, Sally Engle. Human rights law and the demonization of culture (and anthropology along the way). **Polar: Political and Legal Anthropology Review**, v. 26, n. 1, p. 55-76, 2003.

MERRY, Sally Engle. Legal pluralism. **Law & Soc'y Rev.**, v. 22, p. 869-896, 1988.

MIGNOLO, Walter D. **The idea of Latin America**. Oxford: Blackwell Publishing, 2008.

MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um Negro**: Ensaio de Hermenêutica Jurídica. São Paulo: Contracorrente, 2019.

NINOMIYA, Bruno Lopes; PEIXOTO, Isabella Coimbra; SILVA, Lucas de Carvalho Pereira da; MOREIRA, Adilson José. Indígenas Sob um Contexto Vulnerável de Seguridade Social em Meio À Crise Sanitária. **Campo Jurídico**, v. 9, n. 1, p. 1-34, 2021.

OLIVÉ, León. **Interculturalismo y justicia social**. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2004.

OLIVÉ, León. **Multiculturalismo y pluralismo**. México: Paidós, 1999.

PAHUJA, Sundhya. **Decolonising international law: development, economic growth and the politics of universality**. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

PAZELLO, Ricardo. **Direito insurgente e movimentos populares: o giro descolonial do poder e a crítica marxista ao direito**. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2014.

PIRES, Thula. Por um constitucionalismo ladino-amefricano. In: BERNARDINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSGUÉL, Ramón (Org.). **Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico**. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2019. p. 285-304.

PIRIE, Fernanda. **The anthropology of law**. Oxford: Oxford University Press, 2013.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, set. 2005. p. 227-278.

RAJAGOPAL, Balakrishnan. **Counter-hegemonic international law: rethinking human rights and development as a Third World strategy**. London: Routledge, 2008.

RAJAGOPAL, Balakrishnan. **International law from below: Development, social movements and third world resistance**. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

RUBIO, David Sánchez Sánchez. **Encantos e desencantos dos direitos humanos: de emancipações, libertações e dominações**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

SALDÍVAR-HULL, Sonia; GUHA, Ranajit. **The Latin American subaltern studies reader**. Duke: Duke University Press, 2001.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural**. São Paulo: Fundação Peirópolis, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa; GARAVITO, César Rodríguez (orgs.). **Law and globalization from below**. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Conocer desde el Sur: para una cultura política emancipatoria**. Santiago: Editorial Universidad Bolivariana S.A, 2008.

SANTOS, Boaventura de Souza. **O direito dos oprimidos**. São Paulo: Cortez Editora, 2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia dos saberes. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Toward a new common sense: law, science and politics in the paradigmatic transition**. New York: Routledge, 1995.

SANTOS FILHO, Roberto Lemos dos. **Apontamentos sobre o direito indigenista**. Curitiba: Juruá Editora, 2005.

SARAT, Austin; KEARNS, Thomas R. (Ed.). **Law in the domains of culture**. Ann Arbor: University of Michigan Press, 1998.

SARTORI JÚNIOR, Dailor. **Pensamento Descolonial e Direitos Indígenas: uma crítica à tese do marco temporal da ocupação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

SILVA, Marina Osmarina. Saindo da invisibilidade – a política nacional de povos e comunidades tradicionais. **Inclusão Social**, Brasília, v. 2, n. 2, p. 7-9, abr./set. 2007.

SILVA, Paulo Thadeu Gomes da. **Os direitos dos índios: fundamentalidade, paradoxos e colonialidades internas**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2021.

SMITH, Linda Tuhiwai. **Descolonizando metodologias: pesquisa e povos indígenas**. Curitiba: Ed. UFPR, 2018.

TAMANAH, Brian Z. Postcolonial Legal Pluralism. In: TAMANAH, Brian Z. **Legal Pluralism Explained: History, Theory, Consequences**. Oxford University Press, 2021. p. 55-96.

TROUILLOT, Michel-Rolph. **Global transformations: Anthropology and the modern world**. New York: Springer, 2016.

TUCK, Eve; YANG, K. Wayne. Decolonization is not a metaphor. **Decolonization: Indigeneity, education & society**, v. 1, n. 1, p. 1-40, 2012.

VAL, Eduardo Manuel; BELLO, Enzo (Org.). **O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano**. Caxias do Sul: Educs, 2014.

VERSOLATO, Fernanda; GOMES, Maria Judith Magalhães (Coord.). **Direito dos povos e comunidades tradicionais em territórios protegidos**. São Paulo: Instituto Pólis, 2016.

VIEIRA, Flávia do Amaral. Diálogo intercultural no novo constitucionalismo latinoamericano. In: WOLKMER, Antonio Carlos. LIXA, Ivone Fernandes M. (Orgs.). **Constitucionalismo, descolonización y pluralismo jurídico en América Latina**: Aguascalientes: CENEJUS / Florianópolis: UFSC-NEPE, 2015. p. 233-244.

VILLARES, Luiz Fernando. **Direito e povos indígenas**. Curitiba: Juruá, 2009.

VILLORO, Luis. **Estado plural, pluralidad de culturas**. México: Paidós, 1998.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Fundamentos de história do direito**. Belo Horizonte: Editora del Rey, 2007.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito**. 3 ed. São Paulo: Alfa-Omega, 2001.